

**LEI****PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA****LEI Nº 1.139/2023  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

*"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2023) do Município de Itabaianinha e dá outras providências."*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, Estado de Sergipe**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (**REFIS 2023**), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**Art. 3º.** O ingresso no **REFIS 2023** possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto	
Forma de Pagamento	Juros e Multa
À Vista	100%
Em até 06 parcelas	70%
Em até 12 parcelas	60%
Em até 18 parcelas	50%
Em até 24 parcelas	40%

**§ 1º.** Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e R\$ 100,00 (cem Reais) para Pessoa Jurídica;

**§ 2º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao **REFIS 2023**, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

**§ 3º.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

## LEI



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamentos terá como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato da adesão ao **REFIS 2023**.

§ 5º. Para os Contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao parcelamento e as seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.

§ 6º. A opção pelo **REFIS 2023** importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 4º.** A adesão ao **REFIS 2023** implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Art. 5º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

## LEI



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

**Parágrafo único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do **REFIS 2023**.

**Art. 6º.** Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do **REFIS 2023**, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, sendo vedado o reparcelamento deste programa;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS 2023**;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

VI – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do **REFIS 2023**;

VII – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do **REFIS 2023** Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º.** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

## LEI



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**Art. 8º.** Os débitos fiscais consolidados pelo **REFIS 2023** serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pela Coordenadoria de Tributos e Arrecadação, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa **REFIS 2023**.

**Art. 9º.** O prazo para adesão ao **REFIS 2023** municipal encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa **REFIS 2023**, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao **REFIS 2023**, caso o prazo estipulado no art. 9º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

**Art. 11.** O Programa de Parcelamento de Tributos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, inclusive a concessão e o controle.

**§1º** - A Secretaria de Finanças elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

**Art. 12.** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que:

I. Seja efetuado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

II. A cobrança administrativa de créditos tributários possa também ser efetuada por intermédio de instituição financeira.

III. Sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos na dívida ativa.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução do Programa **REFIS 2023** serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE ITABAIANINHA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DANILO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>